



LEI N.º 876 DE 19 DE MARÇO DE 2001

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO ALTERNATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI, será regido pela presente Lei e sua regulamentação.

Art. 2º. O número de moto-táxis não ultrapassará a 40 (quarenta) unidades.

Art. 3º. A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoal do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença e credencial, após o recolhimento da taxa ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente:

- I. Título Eleitoral, com domicílio eleitoral em Nova Xavantina
- II. Carteira de Identidade- RG;
- III. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação – CNH (definitiva), categoria A, de Nova Xavantina;
- V. Certificado do veículo em nome do requerente ou cópia do contrato de locação;
- VI. Comprovante de residência no município de Nova Xavantina;
- VII. Certidão negativa criminal;
- VIII. Carteira de Saúde (atualizada);
- IX. Certificado de reservista;
- X. 02 (duas) fotos recentes 3 x 4 ;
- XI. Comprovante de quitação eleitoral;
- XII. Laudo de vistoria emitido pela Divisão de Trânsito;
- XIII. Certidão emitida pelo DETRAN que não cometido nenhuma infração gravíssima, ou seja reincidente em infração grave, nos últimos 12 meses
- XIV. Certidão negativa de débitos com o município.

§ 2º. A referida taxa será recolhida na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano.

§ 3º. Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º. Não será permitido o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.

§ 5º. Após a emissão do alvará, a motocicleta deverá ser cadastrada na categoria aluguel.

§ 6º. A credencial será emitida pela Divisão de Trânsito.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença, previsto no Art. 3º, bem como os valores das taxas e impostos.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Infra-estrutura, através da Divisão de Trânsito, normatizar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de moto-taxi.

Art. 6º. O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 05 (cinco) anos de uso.

Livro 009  
Folha 003  
Data 19.03.2001





§ 1º. Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal no ato do pedido de credenciamento e obrigatoriamente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º. Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral "MOTO-TAXI" e transportar apenas um passageiro por viagem.

§ 3º. A troca da motocicleta deverá ser comunicada no máximo em 05 (cinco) dias.

§ 4º. As motocicletas e os capacetes, serão submetidos a vistoria obrigatória pela Divisão de trânsito nos meses de janeiro e julho e nas blitz de fiscalização, sempre que houver necessidade.

§ 5º. De 01 a 40 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.

Art. 7º. Qualquer ato de indisciplina, implicará na aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do credenciamento, destacando-se dentre eles:

- a) troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo;
- b) molestações de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública;
- c) alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com o moto-táxi;
- d) não pagamento das taxas e impostos;
- e) desrespeito das regras do ponto mediante denúncia por escrito, por maioria dos componentes do ponto.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo, normatizar a quantidade e a localização dos pontos.

Art. 9º. Fica facultado aos próprios moto-taxistas promover a regulamentação, bem como estabelecer normas peculiares e inerentes às necessidades de funcionamento de cada ponto.

§ 1º. A regulamentação deverá ser por acordo e consentimento da maioria, através de informação por escrito à Divisão de Trânsito, com a assinatura da totalidade dos componentes.

§ 2º. Toda a alteração no regulamento, só poderá ser feita com a autorização da maioria dos componentes e imediatamente informada à Divisão de Trânsito.

Art. 10. É proibido o transporte de menores de 07 (sete) anos de idade, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança da viagem.

Art. 11. Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar carteira de saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, Credencial atualizada pela Divisão de Trânsito e jaqueta de identificação.

Parágrafo Único. O não cumprimento deste, implicará em punições.

- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão por 30 (trinta) dias se for reincidente;
- III – Cancelamento do credenciamento em caso de persistência.

Art. 12. É expressamente proibido, sem autorização expressa do Prefeito Municipal e, somente nos casos previstos em regulamentação específica, ceder, transferir, alugar, ou deixar substituto, sob pena de cassação definitiva do credenciamento.

Parágrafo Único – É vedado ao credenciado, contratar substituto, salvo em casos especiais, com autorização expressa do Prefeito Municipal.





Art. 13. O motociclista deverá:

- a. dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b. tratar o passageiro com urbanidade, cortesia e presteza;
- c. não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em Lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d. usar capacete e fazer com que o passageiro também use;
- e. cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) pela prestação do serviço no período de 06 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, e de R\$ 2,00 (dois reais) das 24 (vinte e quatro) horas às 6 (seis) horas, vedado acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
- f. oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional segundo aceitação do usuário;
- g. outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 14. Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Nova Xavantina, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 15. O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Divisão de Trânsito, que no exercício de suas atividades poderá, conforme gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a. advertência verbal ou escrita;
- b. suspender condutores de veículos;
- c. apreender veículos;
- d. sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do credenciamento anual, e para o reincidente a cassação definitiva.

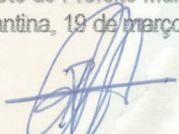
Art. 16. O não pagamento do ISSQN implicará na suspensão dos serviços prestados pelo inadimplente, havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicada as demais penalidades legais.

Art. 17. O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Ficam revogadas em todos os seus termos a Lei n.º 836 de 15 de maio de 2000 e a Lei Municipal 858 de 11/09/2000.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina, 19 de março de 2001

  
ROBISON APARECIDO PAZETTO  
Prefeito Municipal